



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.003034/2008-18
Recurso nº 887.573 Voluntário
Acórdão nº 2102-01.491 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria IRPF - Despesas médicas
Recorrente MORGANA ARAUJO BOTELHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços a que se referem os recibos não foram de fato executados e quando intimado o contribuinte deixa de carrear aos autos a prova do pagamento e da efetividade dos serviços.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 08/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra MORGANA ARAUJO BOTELHO foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 09/10, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2005, exercício 2006, no valor total de R\$ 1.769,80, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 29/08/2008.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 7.832,00, cuja descrição dos fatos abaixo se transcreve:

Os comprovantes apresentados pelo contribuinte da SANTE CLINICA MEDICA S/C LTDA referem-se a procedimentos estéticos, não previsto pela legislação para tal dedução. Portanto esses valores foram glosados em sua DIRPF/2006.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/05, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/SPOII nº 17-36.181, de 12/11/2009, fls. 32/35.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 03/12/2009, Aviso de Recebimento (AR), fls. 38, a contribuinte apresentou, em 18/12/2009, recurso voluntário, fls. 39/43, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

O lançamento fundamentou a glosa das despesas médicas sob a alegação de tratar-se de procedimentos estéticos, os quais não seriam dedutíveis. Entretanto, a decisão recorrida manteve o lançamento arguindo que não restou comprovado o efetivo pagamento ou a efetiva prestação de serviços.

Houve, portanto, desrespeitado ao principio da ampla defesa, uma vez que em momento algum foi solicitado à recorrente que apresentasse documentos suplementares ao recibo da Santé, quer seja a efetiva comprovação dos pagamentos ou a comprovação da prestação dos serviços. A decisão recorrida serviu à função de autuar e não de julgar.

Se esta comprovação suplementar fosse solicitada, seria prontamente atendida e só não é apresentada perante este Conselho por não haver tempo hábil para tal. A recorrente solicitou ao Banco do qual era correntista na ocasião (Banco Nossa Caixa) todos os extratos do ano-base objeto do presente processo, entretanto devido ao tempo já decorrido e a aquisição do banco pelo Banco Brasil, o tempo necessário para entrega dos extratos não foi suficiente para apresentá-los neste momento.

Os pagamentos de despesas médicas devem ser comprovados com o nome, endereço e número de inscrição no CPF/MF ou no CNPJ/MF de quem

os recebeu, podendo, na falta de documentação (ou seja, de recibo ou nota fiscal), ser feita a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. Ora, se o recibo atende aos primeiros requisitos, como é o caso do recibo da Santé, não há o que se falar em comprovação de pagamento. A comprovação do pagamento é uma alternativa à ausência dos demais.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

No recurso, a contribuinte afirma que a decisão recorrida incorreu em cerceamento do direito de defesa, visto que para a manutenção do lançamento alterou a fundamentação legal da infração de dedução indevida de despesas médicas.

A Notificação de Lançamento imputou à contribuinte a infração de dedução indevida de despesas médicas sob a fundamentação de que as despesas eram provenientes de procedimentos estéticos, cuja dedução não estaria amparada pela legislação de regência.

Já a decisão recorrida esclareceu que *a lei não veda a dedução de despesas médicas com cirurgia plástica*, no entanto, manteve o lançamento sob o argumento de que a contribuinte deveria ter comprovado o efetivo pagamento e a efetiva prestação dos serviços.

Ora, durante o procedimento fiscal, a contribuinte foi intimada a apresentar tão-somente os comprovantes das despesas médicas, conforme Termo de Intimação Fiscal, fls. 23, e, em atendimento ao solicitado, apresentou os recibos, fls. 07, os quais foram glosados sob a alegação de que se tratavam de procedimentos estéticos.

Veja que em nenhum momento a contribuinte foi intimada a fazer a comprovação da efetiva prestação do serviço e do efetivo pagamento. A glosa se deu tão-somente em razão de tratar-se de procedimentos estéticos.

Logo, assiste razão à contribuinte quando afirma que a decisão recorrida alterou a fundamentação da infração, para manter o lançamento.

Deste modo, considerando que se encontram afastadas as motivações que levaram a autoridade fiscal a glosar as despesas médicas, dada a inexistência de óbices na legislação tributária para a dedução de despesas médicas relativas a procedimentos estéticos, deve-se cancelar a infração de dedução indevida de despesas médicas.

Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

Processo nº 10805.003034/2008-18
Acórdão n.º **2102-01.491**

S2-C1T2
Fl. 68
